## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0004849-15.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Usucapião - Usucapião Extraordinária

Requerente: Rubens Antonio Missali
Requerido: Benedito Buzatto e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

## **VISTOS**

RUBENS ANTONIO MISSALI ajuizou esta AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO, aduzindo, em síntese, que exerce a posse mansa, pacífica e ininterrupta, com *animus domni*, há mais de 20 anos sobre o imóvel matriculado no CRI local sob o número 37.121.

Com a inicial vieram documentos.

As citações dos confrontantes e alienantes foram devidamente efetivadas (cf. certidão de fls. 152).

As Fazendas foram devidamente citadas e não se opuseram à usucapião (fls. 194, 197 e 376),

Todos os interessados foram citados (fls. 414) e não houve apresentação de contestação.

Manifestação do MP às fls. 415.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Designada audiência para a comprovação da posse, o ato não se realizou (cf. Fls. 427), mas foram carreados aos autos em substituição declarações as fls. 437/438.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## É O RELATÓRIO.

## DECIDO.

O pedido formulado na petição inicial merece ser deferido já que os requisitos para a aquisição por usucapião extraordinária encontram-se devidamente demonstrados nos autos.

O bem possuído pode ser objeto de usucapião, pois não é de domínio público nem constitui terra devoluta.

A posse do autor é atual.

Por fim, o exercício possessório, de acordo com o que consta dos autos, corroborado pelas declarações de fls. 437/438, sempre foi manso, contínuo e ininterrupto.

\*\*\*\*

Posto isso e pelo o que mais dos autos consta, **ACOLHO** a súplica inicial para **declarar**, nos termos do art 1.238 do Código Civil e demais disposições pertinentes do CPC, **o domínio do autor**, RUBENS ANTONIO MISSALI sobre o imóvel descrito no croqui e memorial descritivo de fls. 360 e ss.

Esta sentença servirá de título hábil ao registro.

Não incide imposto de transmissão "inter vivos" (TJSP AC 102.224-1 - Rel Des. Flávio Pinheiro).

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário mandado.

PUBLIQUE-SE E INTIMEM-SE.

São Carlos, 21 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA